



CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Lisandra Laisa Santos Medeiros
Joyce Alves Aguiar Lima

FAKE NEWS EM MATERIA ELEITORAL: Entre a atuação celere sem previsão legal e a pretensa contenção de danos de difícil reparação

TERESINA - PI
2025

Lisandra Laiza Santos Medeiros
Joyce Alves Aguiar Lima

FAKE NEWS EM MATERIA ELEITORAL: Entre a atuação celere sem previsão legal e a pretensa contenção de danos de difícil reparação

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao curso de direito do Centro Universitário UNINOVAFAPI como requisito parcial à obtenção do título bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

TERESINA - PI
2025

FICHA CATALOGRÁFICA

M488f Medeiros, Lisandra Laisa Santos

Fake News em matéria eleitoral: Entre a atuação célere sem previsão legal e a pretensa contenção de danos de difícil reparação / Lisandra Laisa Santos Medeiros; Joyce Alves Aguiar Lima. — Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima. — UNINOVAFAPI, 2025.

27.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Fake News. 2. Desinformação. 3. Processo eleitoral. 4. Democracia. 5. Justiça Eleitoral. I. Título. II. Lima, Joyce Alves Aguiar.

CDD 342

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

LISANDRA LAISA SANTOS MEDEIROS

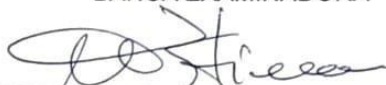
JOYCE ALVES AGUIAR LIMA

FAKE NEWS EM MATERIA ELEITORAL: Entre a atuação célere sem previsão legal e a pretensa contenção de danos de difícil reparação

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Afya Centro Universitário Uninovafapi, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 13/11/2025

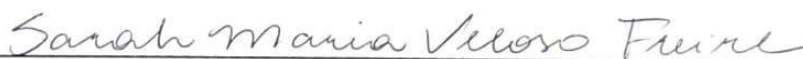
BANCA EXAMINADORA



Professor Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Afya Centro Universitário Uninovafapi

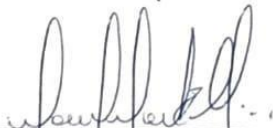
(Orientador)



Professora Mestre Sarah Maria Veloso Freire

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(1º Examinador)



Professor Mestre Marcelo Martins Eulálio

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(2º Examinador)

RESUMO

O presente estudo analisa o impacto da desinformação no processo eleitoral brasileiro, com foco na disseminação de *fake News* e na atuação da legislação e da Justiça Eleitoral no enfrentamento desse fenômeno. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, evidencia que as *fakes News* representam um dos maiores desafios para a democracia contemporânea, uma vez que influenciam a formação da opinião pública, comprometem a legitimidade do voto e enfraquecem a confiança social nas instituições. Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos como o Código Eleitoral, o Marco Civil da Internet e a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, que buscam coibir a circulação de informações falsas. Contudo, a aplicação dessas normas enfrenta obstáculos práticos, especialmente diante da velocidade das redes digitais e da dificuldade de responsabilização de agentes anônimos. Conclui-se que o combate à desinformação exige não apenas mecanismos jurídicos eficientes, mas também políticas de alfabetização midiática, cooperação entre Estado, plataformas digitais e sociedade civil, bem como ações que fortaleçam a cultura democrática e o pensamento crítico.

Palavras-chave: Fake news. Desinformação. Processo Eleitoral. Democracia. Justiça Eleitoral.

ABSTRACT

This study analyzes the impact of disinformation on the Brazilian electoral process, focusing on the spread of *fake news* and the role of legislation and the Electoral Justice in addressing this phenomenon. This qualitative and bibliographic research demonstrates that *fake news* represents one of the greatest challenges to contemporary democracy, as it influences public opinion, compromises the legitimacy of voting, and weakens social trust in institutions. The Brazilian legal framework includes instruments such as the Electoral Code, the Civil Rights Framework for the Internet, and TSE Resolution No. 23.610/2019 to curb the dissemination of false information. However, the practical application of these regulations faces significant obstacles, particularly due to the speed of digital communication and the difficulty in identifying and holding anonymous agents accountable. The study concludes that combating disinformation requires not only effective legal measures but also media literacy policies, cooperation among the State, digital platforms, and civil society, and actions that strengthen democratic culture and critical thinking.

Keywords: Fake news. Disinformation. Electoral Process. Democracy. Electoral Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ARTIGO.....	8
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A intensificação do uso das redes sociais como principal meio de informação no século XXI alterou significativamente a maneira como os indivíduos formam suas opiniões e participam do debate público. Esse fenômeno é particularmente evidente durante os períodos eleitorais, nos quais a internet se consolida como espaço de disputa discursiva e mobilização política. Nesse ambiente, contudo, emerge um problema de crescente preocupação social e institucional: a disseminação de desinformação, mais conhecida como fake news. No contexto brasileiro, marcado por forte polarização política e engajamento digital elevado, a circulação de conteúdos falsos tem afetado a credibilidade das instituições e comprometido a formação consciente da vontade do eleitor.

A compreensão do fenômeno exige a definição de seus conceitos centrais. Fake news é um termo utilizado para designar conteúdos criados deliberadamente para enganar, manipular ou gerar impacto emocional com objetivo político, financeiro ou ideológico. Já o conceito de desinformação refere-se a estratégias organizadas de produção e disseminação de falsidades com intenção específica de distorcer a realidade e influenciar decisões coletivas. Diferentemente dos boatos tradicionais, a desinformação contemporânea vale-se de algoritmos, perfis automatizados e técnicas de microdirecionamento, ampliando sua abrangência e eficácia no ambiente digital.

Embora a manipulação informacional seja historicamente recorrente, a novidade do fenômeno contemporâneo está na escala e na velocidade com que as mensagens são replicadas, fruto da arquitetura comunicacional das plataformas digitais (Castells, 2018). Arendt já advertia sobre o poder destrutivo da mentira política, afirmando que sua naturalização nos espaços públicos corrói a confiança social e compromete a própria estrutura da vida democrática. Bobbio (1997), ao tratar da democracia como regime da publicidade, enfatiza que a circulação de informações verdadeiras é condição para o exercício pleno da soberania popular. Assim, quando o eleitor é exposto a informações falsas que interferem na sua capacidade de decisão, a legitimidade eleitoral é diretamente afetada.

No Brasil, a preocupação com a desinformação eleitoral intensificou-se a partir das eleições de 2018, ocasião em que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

estabeleceu comitês de enfrentamento e normativas específicas para a propaganda digital.

A Resolução nº 23.610/2019 regulamenta a propaganda eleitoral na internet, instituindo mecanismos de remoção de conteúdos ilícitos, rastreamento de perfis e responsabilização por divulgação de informações falsas (TSE, 2019). Paralelamente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu princípios de transparência e responsabilidade no ambiente digital, embora sua aplicação às eleições tenha se mostrado limitada diante da complexidade das redes de desinformação (Doneda; Mendes, 2020). Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “Lei das Fake News”, busca estabelecer novos mecanismos de rastreabilidade e controle de conteúdos disseminados em massa, com o objetivo de equilibrar liberdade de expressão e proteção da democracia (Brasil, 2020).

A escolha do tema se justifica pela centralidade que o acesso à informação verdadeira ocupa na consolidação do regime democrático. Em contextos eleitorais, a circulação de conteúdos falsos influencia diretamente a formação da vontade política do eleitor, afetando sua capacidade de decidir de forma consciente e autônoma. Assim, a desinformação digital não constitui apenas um problema comunicacional, mas um desafio estrutural para a integridade das instituições democráticas e para a manutenção da confiança pública.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o impacto da desinformação no processo eleitoral brasileiro, examinando a atuação da legislação e da Justiça Eleitoral no enfrentamento às fake news, com enfoque na eficácia dos mecanismos normativos e institucionais destinados a assegurar a legitimidade do voto.

Para alcançar tal objetivo, propõe-se: compreender o fenômeno da desinformação digital e seus efeitos sobre a opinião pública; examinar o arcabouço jurídico brasileiro aplicável ao combate às fake news; analisar decisões e ações da Justiça Eleitoral referentes aos pleitos recentes; e avaliar desafios e possibilidades de aprimoramento da legislação, considerando também o papel da educação midiática na formação cidadã.

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Foram analisados livros, artigos científicos, legislações e resoluções do TSE, além de decisões judiciais do TSE e do STF relacionadas à propagação de desinformação nos pleitos de 2018 e 2022. A análise comparativa entre teoria, norma e prática judicial permitiu identificar avanços, limitações e desafios no enfrentamento institucional às fake news, possibilitando a reflexão crítica sobre os caminhos

necessários para fortalecer a integridade eleitoral no contexto digital.

2 ARTIGO

FAKE NEWS EM MATERIA ELEITORAL: Entre a atuação celere sem previsão legal e a pretensa contenção de danos de difícil reparação

FAKE NEWS IN ELECTION MATTERS: Between swift action without legal basis and the alleged containment of damage that is difficult to repair.

RESUMO

O presente estudo analisa o impacto da desinformação no processo eleitoral brasileiro, com foco na disseminação de *fake News* e na atuação da legislação e da Justiça Eleitoral no enfrentamento desse fenômeno. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, evidencia que as *fakes News* representam um dos maiores desafios para a democracia contemporânea, uma vez que influenciam a formação da opinião pública, comprometem a legitimidade do voto e enfraquecem a confiança social nas instituições. Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos como o Código Eleitoral, o Marco Civil da Internet e a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, que buscam coibir a circulação de informações falsas. Contudo, a aplicação dessas normas enfrenta obstáculos práticos, especialmente diante da velocidade das redes digitais e da dificuldade de responsabilização de agentes anônimos. Conclui-se que o combate à desinformação exige não apenas mecanismos jurídicos eficientes, mas também políticas de alfabetização midiática, cooperação entre Estado, plataformas digitais e sociedade civil, bem como ações que fortaleçam a cultura democrática e o pensamento crítico.

Palavras-chave: Fake news. Desinformação. Processo Eleitoral. Democracia. Justiça Eleitoral.

ABSTRACT

This study analyzes the impact of disinformation on the Brazilian electoral process, focusing on the spread of *fake news* and the role of legislation and the Electoral Justice in addressing this phenomenon. This qualitative and bibliographic research demonstrates that *fake news* represents one of the greatest challenges to contemporary democracy, as it influences public opinion, compromises the legitimacy of voting, and weakens social trust in institutions. The Brazilian legal framework includes instruments such as the Electoral Code, the Civil Rights Framework for the Internet, and TSE Resolution No. 23.610/2019 to curb the dissemination of false information. However, the practical application of these regulations faces significant obstacles, particularly due to the speed of digital communication and the difficulty in identifying and holding anonymous agents accountable. The study concludes that combating disinformation requires not only effective legal measures but also media literacy policies, cooperation among the State, digital platforms, and civil society, and actions that strengthen democratic culture and critical thinking.

Keywords: Fake news. Disinformation. Electoral Process. Democracy. Electoral Justice.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação do uso das redes sociais como principal meio de informação no século XXI alterou significativamente a maneira como os indivíduos formam suas

opiniões e participam do debate público. Esse fenômeno é particularmente evidente durante os períodos eleitorais, nos quais a internet se consolida como espaço de disputa discursiva e mobilização política. Nesse ambiente, contudo, emerge um problema de crescente preocupação social e institucional: a disseminação de desinformação, mais conhecida como fake news. No contexto brasileiro, marcado por forte polarização política e engajamento digital elevado, a circulação de conteúdos falsos tem afetado a credibilidade das instituições e comprometido a formação consciente da vontade do eleitor.

A compreensão do fenômeno exige a definição de seus conceitos centrais. Fake news é um termo utilizado para designar conteúdos criados deliberadamente para enganar, manipular ou gerar impacto emocional com objetivo político, financeiro ou ideológico. Já o conceito de desinformação refere-se a estratégias organizadas de produção e disseminação de falsidades com intenção específica de distorcer a realidade e influenciar decisões coletivas (Tandoc; Lim; Ling, 2018). Diferentemente dos boatos tradicionais, a desinformação contemporânea vale-se de algoritmos, perfis automatizados e técnicas de microdirecionamento, ampliando sua abrangência e eficácia no ambiente digital.

Embora a manipulação informacional seja historicamente recorrente, a novidade do fenômeno contemporâneo está na escala e na velocidade com que as mensagens são replicadas, fruto da arquitetura comunicacional das plataformas digitais (Castells, 2018). Hannah Arendt (2018) já advertia sobre o poder destrutivo da mentira política, afirmando que sua naturalização nos espaços públicos corrói a confiança social e compromete a própria estrutura da vida democrática. Bobbio (1997), ao tratar da democracia como regime da publicidade, enfatiza que a circulação de informações verdadeiras é condição para o exercício pleno da soberania popular. Assim, quando o eleitor é exposto a informações falsas que interferem na sua capacidade de decisão, a legitimidade eleitoral é diretamente afetada.

No Brasil, a preocupação com a desinformação eleitoral intensificou-se a partir das eleições de 2018, ocasião em que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu comitês de enfrentamento e normativas específicas para a propaganda digital.

A Resolução nº 23.610/2019 regulamenta a propaganda eleitoral na internet, instituindo mecanismos de remoção de conteúdos ilícitos, rastreamento de perfis e responsabilização por divulgação de informações falsas (TSE, 2019). Paralelamente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu princípios de transparência e responsabilidade no ambiente digital, embora sua aplicação às eleições tenha se mostrado limitada diante da complexidade das redes de

desinformação (Doneda; Mendes, 2020). Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “Lei das Fake News”, busca estabelecer novos mecanismos de rastreabilidade e controle de conteúdos disseminados em massa, com o objetivo de equilibrar liberdade de expressão e proteção da democracia (Brasil, 2020).

A escolha do tema se justifica pela centralidade que o acesso à informação verdadeira ocupa na consolidação do regime democrático. Em contextos eleitorais, a circulação de conteúdos falsos influencia diretamente a formação da vontade política do eleitor, afetando sua capacidade de decidir de forma consciente e autônoma. Assim, a desinformação digital não constitui apenas um problema comunicacional, mas um desafio estrutural para a integridade das instituições democráticas e para a manutenção da confiança pública.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o impacto da desinformação no processo eleitoral brasileiro, examinando a atuação da legislação e da Justiça Eleitoral no enfrentamento às fake news, com enfoque na eficácia dos mecanismos normativos e institucionais destinados a assegurar a legitimidade do voto.

Para alcançar tal objetivo, propõe-se: compreender o fenômeno da desinformação digital e seus efeitos sobre a opinião pública; examinar o arcabouço jurídico brasileiro aplicável ao combate às fake news; analisar decisões e ações da Justiça Eleitoral referentes aos pleitos recentes; e avaliar desafios e possibilidades de aprimoramento da legislação, considerando também o papel da educação midiática na formação cidadã.

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Foram analisados livros, artigos científicos, legislações e resoluções do TSE, além de decisões judiciais do TSE e do STF relacionadas à propagação de desinformação nos pleitos de 2018 e 2022. A análise comparativa entre teoria, norma e prática judicial permitiu identificar avanços, limitações e desafios no enfrentamento institucional às fake news, possibilitando a reflexão crítica sobre os caminhos necessários para fortalecer a integridade eleitoral no contexto digital.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DEMOCRACIA E DIREITO A INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão é a autonomia de poder falar, discutir, debater ou se posicionar na forma que convém cada pessoa, sem sofrer interferências indevidas. É considerado um dos principais direitos fundamentais em regimes democráticos, para formação da personalidade dos cidadãos (Freitas; Lunardi; Correia, 2024), a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Esse direito está expresso na Constituição Federal de 1988 (CF/88) no artigo 5º no inciso IV em que afirma. É

livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil,1988). Conforme explica Cruz Neto (2024, p. 3)

É considerada essencial a democracia, pois desempenha um papel crucial na manutenção do sistema e no fortalecimento da sociedade democrática, por permitir a participação efetiva dos cidadãos no processo político, desempenhar um papel vital na promoção da diversidade de ideias e assegurar a formação da opinião pública.

No contexto digital a liberdade de expressão tem validade, pois as opiniões mostradas nas redes sociais, como Instagram, TikTok, Twitter, são rapidamente questionadas pela sociedade, expressando censura social, ou seja, não existe um controle sobre tudo que as pessoas expressam no meio digital, o que, acaba gerando discurso de ódio entre as pessoas. A livre circulação do pensamento ou opiniões é afetada, pois o ambiente digital é considerado uma terra sem lei, pela facilidade de se espalhar, de censurar, coletar dados pessoais, controlar fluxos de informações (Freitas; Lunardi; Correia, 2024). No entanto, o limite da liberdade de expressão é crucial, pois ao contrário haveria abuso de liberdade de opinião por violação a outros direitos fundamentais, como, a dignidade da pessoa humana.

O Marco Civil da internet (MCI) e a Lei Geral de Proteção de dados pessoais (LGPD) contribuem para equilibrar a liberdade de expressão. O MCI garante essa proteção ao limitar a responsabilidade civil dos provedores de terceiros, dessa forma, o equilíbrio é alcançado pela notificação judicial prévia para remoção de conteúdo (Silva, 2024). O MCI funciona como uma constituição da internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres do uso da internet no Brasil, ele expressa no artigo 2º da lei 12.965 de 23 de abril de 2014 que o uso da internet no Brasil tem como fundamento a liberdade de expressão, ou seja, os usuários são livres para se manifestar livremente, porém, existe uma exceção, em casos de abusos, como ofensas, discurso de ódio, Fake News.

A Lei do Marco Civil ajuda os usuários em diversas situações, como censura prévia, proteger os usuários contra remoções injustas de conteúdos e o principal é se manifestar livremente. A LGPD (Brasil, 2018) é mais profunda, pois ela protege os dados pessoais dos usuários e principalmente a privacidade, ou seja, assegura a inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem, a liberdade de expressão não pode ultrapassar essas garantias, ela concilia a proteção de dados com o direito de se manifestar.

A democracia é um sistema de governo exercido pelo povo, as decisões são tomadas com base na vontade da maioria. Existe relação entre liberdade de expressão e democracia, em que se permite opiniões, manifestações, críticas ao governo, políticas públicas, sem medo de censura. O Estado se legitima, permitindo que suas leis sejam publicamente contestadas e alteradas (Oliveira e

Gomes, p. 102, 2019). A liberdade de manifestar é essencial para a democracia, pois garante a pluralidade de ideias, controle social com a cobrança de transparência e responsabilidade e estimula participação política.

O discurso público influencia a vontade popular de forma positiva, gerando pauta, mobilização social, o modo que o discurso é apresentado pode fortalecer ou apoiar, ocorrendo construção de consenso. No entanto, o excesso de desinformação ameaça o processo democrático, quando ocorrem a disseminação de Fake News, sobretudo durante o período eleitoral, em momentos de debates desregulados, influenciando opiniões públicas de forma equivocada.

O direito à informação é a livre busca de solicitar, obter e acessar informações públicas, como previsto na lei específica LAI - Lei de Acesso à informação no artigo 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagens de fácil compreensão (Brasil, 2011). Embora a liberdade de expressão e o direito à informação estejam interligados, elas possuem finalidades distintas, pois um foca na capacidade de se manifestar e o outro na de acessar informações de interesses públicos.

O Estado tem o poder de fiscalizar e regulamentar quando se trata da desinformação, contribuindo com políticas públicas, responsabilizando os propagadores dessas notícias. Por outro lado, nas plataformas digitais, é bem distinta, pois elas dispõem de mecanismo para remover, por exemplo, um site, um comentário maldoso ou que leve para um caminho contrário da informação fornecida, de acordo com os dados fornecidos do site MLabs, as plataformas mais utilizadas são o YouTube, o Instagram, o Facebook e o TikTok, em que as pessoas tem o livre acesso de comentar e publicar o que desejarem. Contudo, no âmbito digital as empresas de tecnologia arcam com as responsabilidades identificando e removendo conteúdos inverídicos.

A cultura do cancelamento tem causado impactos relevantes na sociedade, gerando receio de ser censurado, ridicularizado ou até mesmo atacado virtualmente. O ambiente digital exerce grande influência sobre as pessoas, pois tudo o que se fala ou opina nas redes sociais pode acarretar consequências, devido à rapidez e intensidade dos julgamentos *online*. Atualmente, diversos países têm debatido a importância de que, ao abordar determinado tema, a pessoa tenha um conhecimento sólido sobre a questão, pois, frequentemente, informações equivocadas ou duvidosas são disseminadas por aqueles que não dominam o assunto. Existe, portanto, uma tensão constante entre a liberdade de expressão e a cultura do cancelamento, na qual nem todas as opiniões encontram espaço para serem manifestadas livremente. Como resultado, muitas pessoas

acabam optando pelo silêncio, o que contribui para a exclusão de diferentes perspectivas no debate público.

A liberdade de expressão tem um papel crucial quando se trata das minorias, pois, através dessas manifestações, esses grupos podem ser ouvidos dentro da sociedade, na qual, na maioria das vezes são excluídas. No entanto, mesmo com essa facilidade, ainda existe o preconceito e a exclusão de pessoas em situações de vulnerabilidade social, pessoas negras, LGBTQIA+, que frequentemente são silenciadas e alvos de ataques presencialmente ou virtualmente, porém, esse direito ou princípio permite que essas pessoas possam expressar e diversificar suas opiniões. A liberdade de expressão não é apenas um direito pessoal, mas um instrumento para assegurar respeito, pois a pluralidade de voz enriquece o conhecimento da sociedade.

3 O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E DOS ALGORITMOS NA DISSEMINAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO

A compreensão da desinformação no processo eleitoral contemporâneo requer a análise do funcionamento das plataformas digitais que estruturam o fluxo de informações na internet. As redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas não operam como meros meios neutros de comunicação, mas como sistemas algorítmicos que selecionam, classificam e priorizam conteúdos conforme padrões de engajamento e comportamento dos usuários (Castells, 2018, p. 87). Tal dinâmica altera significativamente o modo como o discurso político circula na esfera pública.

Os algoritmos empregados por plataformas como Facebook, Instagram, TikTok e WhatsApp são projetados para maximizar o tempo de permanência do usuário e sua interação com o conteúdo, privilegiando publicações que despertem reações emocionais intensas, como indignação, medo e hostilidade (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 41). Assim, conteúdos falsos ou manipulados, por sua natureza sensacionalista, têm maior probabilidade de viralizar do que informações verificadas e contextualizadas.

Esse processo é intensificado pelos chamados “bolsões informacionais” ou bolhas de filtro, nos quais os usuários são expostos predominantemente a conteúdos que reforçam suas crenças pré-existentes, produzindo um ambiente de confirmação ideológica (Pariser, 2011, p. 53). No contexto eleitoral, isso favorece a consolidação de narrativas políticas polarizantes e dificulta o debate público racional, uma vez que o cidadão passa a absorver apenas informações que validam sua opinião, mesmo que estas sejam falsas.

Além disso, a disseminação de desinformação frequentemente é estruturada de maneira coordenada, envolvendo perfis automatizados (bots), contas falsas e redes organizadas para promover, impulsionar e replicar conteúdos específicos (TSE, 2022, p. 19). Tais redes operam em escala, tornando o combate à desinformação um desafio que ultrapassa fronteiras nacionais e exige cooperação internacional.

A estrutura econômica das plataformas também contribui para a persistência do problema. O modelo de monetização baseado em cliques, visualizações e compartilhamentos transforma a desinformação em um produto rentável, o que dificulta a adoção de medidas rigorosas de controle e transparência pelas empresas (Doneda; Mendes, 2020, p. 71). Dessa forma, o enfrentamento às fake news não depende apenas de ações jurídicas, mas da revisão das lógicas comerciais que sustentam o ecossistema digital contemporâneo.

Portanto, compreender a atuação dos algoritmos e das plataformas digitais é essencial para o combate à desinformação eleitoral, uma vez que tais mecanismos determinam o modo como a informação circula e é consumida. A alfabetização midiática, a regulação transparente e a cooperação entre Estado, sociedade e empresas de tecnologia tornam-se estratégias indispensáveis para assegurar um ambiente informacional que respeite os princípios democráticos (Arendt, 2018, p. 80).

3 DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES: O IMPACTO DAS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA COMBATER A DESINFORMAÇÃO

O avanço das tecnologias de comunicação e a expansão das redes sociais transformaram profundamente o modo como as pessoas se informam e se posicionam politicamente. No cenário contemporâneo, a internet tornou-se uma das principais fontes de informação da população, especialmente em períodos eleitorais (Castells, 2018, p. 27). Contudo, esse mesmo espaço virtual, que possibilita o exercício da liberdade de expressão e o acesso democrático à informação, passou também a abrigar um fenômeno preocupante: a propagação de notícias falsas, popularmente conhecidas como fake news (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 53). Esse fenômeno tem provocado impactos significativos na formação da opinião pública e na credibilidade das instituições democráticas. No contexto brasileiro, o problema adquire proporções ainda maiores, considerando a intensa polarização política e a rapidez com que conteúdos falsos se disseminam nas plataformas digitais (Braga; Nicolau, 2020, p. 112).

A questão das fake news não se limita à mera circulação de boatos. Trata-se de uma prática que utiliza mecanismos tecnológicos e estratégias de manipulação para difundir informações deliberadamente falsas, com o objetivo de influenciar decisões individuais e coletivas (Tandoc; Lim; Ling, 2018, p. 139). Durante os processos eleitorais, a desinformação assume um papel particularmente grave, pois compromete a livre formação da vontade do eleitor, fundamento essencial do regime democrático (Bobbio, 1997, p. 43). Ao receber informações distorcidas ou fraudulentas, o cidadão pode formar convicções equivocadas, escolher candidatos baseando-se em mentiras e, conseqüentemente, alterar o resultado das eleições de maneira indireta, mas poderosa.

A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurada pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, o uso irresponsável desse direito pode gerar danos irreversíveis à sociedade e às instituições políticas. A liberdade de expressão não é um valor absoluto; ela deve conviver com outros direitos igualmente relevantes, como o direito à informação verídica, à honra e à integridade moral (Brasil, 1988, art. 5º, IX). Assim, o desafio jurídico e ético está em equilibrar o livre fluxo de ideias com a necessidade de responsabilização diante da propagação de conteúdos falsos que possam comprometer a democracia (Arendt, 2018, p. 66).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem desempenhado papel central nesse enfrentamento. A instituição tem desenvolvido campanhas de conscientização e criado mecanismos de controle da desinformação durante os pleitos. A Resolução nº 23.610/2019, por exemplo, regulamenta a propaganda eleitoral na internet e estabelece regras para o combate às fake news (TSE, 2019, p. 4). Entre as medidas adotadas estão a remoção de conteúdos ilícitos, a identificação de perfis falsos e a responsabilização de quem divulga informações fraudulentas com o intuito de manipular o eleitorado. Apesar dos esforços, o alcance das notícias falsas ainda supera as barreiras jurídicas e institucionais, evidenciando a dificuldade de conter um fenômeno global em um ambiente de comunicação descentralizado e instantâneo (Doneda; Mendes, 2020, p. 58).

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, também contribui para a regulação desse ambiente, estabelecendo princípios de responsabilidade e transparência no uso das redes (Brasil, 2014, art. 7º). Contudo, mesmo com esse avanço, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de normas mais específicas para o enfrentamento da desinformação política. O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “Lei das Fake News”, busca suprir essa lacuna, propondo maior transparência na atuação das plataformas digitais e a rastreabilidade das mensagens em massa (Brasil, 2020, p. 12).

Do ponto de vista teórico, pensadores clássicos da democracia, como Norberto Bobbio, já alertavam para a importância da informação verdadeira como condição para o funcionamento das instituições democráticas (Bobbio, 1997, p. 29). Hannah Arendt discute o poder destrutivo da mentira política e o risco de sua normalização nos espaços públicos, afirmando que a manipulação sistemática da verdade mina as bases de confiança que sustentam o convívio social (Arendt, 2018, p. 78). Tais reflexões são essenciais para compreender a gravidade das fake news no contexto eleitoral contemporâneo.

A desinformação, portanto, deve ser compreendida como um problema multidimensional que envolve aspectos jurídicos, sociais e éticos (Castells, 2018, p. 102). O direito, por si só, não é suficiente para erradicar o fenômeno, mas pode atuar como instrumento de mitigação e prevenção. O combate às fake news requer também educação digital, políticas públicas de conscientização e cooperação entre Estado, plataformas de tecnologia e sociedade civil (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 61). É necessário desenvolver a chamada alfabetização midiática, capacitando os cidadãos a reconhecer e questionar as fontes de informação antes de compartilhar conteúdos duvidosos.

Assim, o estudo sobre fake news e desinformação no processo eleitoral brasileiro é de grande relevância para o campo jurídico, pois envolve a defesa de princípios constitucionais como a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e a soberania popular (Brasil, 1988). Mais do que uma questão técnica, trata-se de um desafio civilizatório: preservar a integridade da democracia diante da manipulação informacional (Arendt, 2018, p. 14).

Conclui-se, portanto, que as fakes news representam uma ameaça real à legitimidade das eleições e à própria ideia de democracia. A verdade, em tempos de hiperconectividade, tornou-se um bem público a ser protegido (Arendt, 2018, p. 22).

4 FAKE NEWS NO CONTEXTO NACIONAL E INTERNACIONAL

As *Fake News* são informações ou notícias falsas, direcionadas ao público, principalmente no meio digital, com o objetivo de enganá-lo. Conforme Alves e Maciel (2020, p. 152) “a definição de Fake News diz respeito a documentos deliberadamente falsos e publicados *online* com o objetivo de manipular os consumidores”. Ademais, nos dias atuais, sua produção e compartilhamento se tornaram mais fáceis, principalmente porque muitas pessoas tendem a aceitar

informações sem verificar sua veracidade ou a confiabilidade das fontes. A internet e as redes sociais funcionam como os principais canais dessa propagação, permitindo que uma única postagem alcance milhares de usuários em questão de segundos. Segundo Alves e Maciel (2020, p. 146), "a popularização das *Fake News* está intimamente ligada à era da 'pós-verdade', na qual apelos emocionais e crenças pessoais têm maior peso na formação da opinião pública do que a verificação factual".

A *fake News* teve um impacto muito grande nos Estados Unidos, principalmente na eleição de 2016. Naquele período, Donald Trump e Hillary Clinton foram alvos de várias informações falsas nas redes sociais, algumas para favorecer e outras para prejudicar cada um deles. O foco das publicações era mexer com o emocional dos eleitores, usando as crenças e os medos de cada eleitor. A empresa britânica Cambridge Analytica coletou uma enorme quantidade de dados com o "Project Alamo", baseado no teste de personalidade OCEAN (Oliveira, 2022), para entender o comportamento dos eleitores e identificar o que poderia influenciar suas escolhas e dados dos amigos que os usuários têm em comum, informações essas utilizadas sem o consentimento, através do aplicativo Facebook.

Além desse cenário a religião também foi envolvida, com a notícia falsa de que o Papa Francisco apoiava Trump, além de acusações e escândalos voltados contra Hillary. O uso indevido de dados pessoais tornou-se um dos episódios mais emblemáticos da era digital, alcançando não só as eleições presidenciais norte-americanas de 2016, mas também as eleições presidenciais da Nigéria e o processo do Brexit, responsável pela retirada do Reino Unido da União Europeia. Com tantos impactos provocados pelas fake News ao redor do mundo, vários países passaram a criar medidas para tentar conter esse tipo de desinformação, por exemplo, a comissão Europeia reuniu um grupo de pessoas experts em meios digitais para criação de relatório de recomendações com o intuito de transmitir conhecimento e série de medidas aos utilizadores. A Malásia foi pioneira na aprovação da lei em abril de 2018, criminalizando notícias, informações ou dados e reportagens no todo ou em parte falsos (Hafidzah, 2019).

As iniciativas Legislativas surgiram inicialmente na Europa, com destaque na França e na Alemanha. Na França já estipulavam multas as pessoas que produzissem ou espalhassem notícias falsas, através da lei da imprensa e logo

depois foi aprovado em 2018 a lei de combate a desinformação das fakes News permitindo que os juízes respondam à conteúdos falsos, realizando imediatamente sua retirada, com foco exclusivamente no período eleitoral. Na Alemanha é conhecida a lei NetzDG que estabeleceu a obrigação de as plataformas excluírem conteúdos ilegais (Valente, 2016, p 10).

Diante do que se observa em outros países, é possível perceber que o combate à desinformação não é uma tarefa simples e exige a atuação conjunta de vários setores. Mesmo com alguns avanços em nível internacional, cada país tem suas próprias limitações e desafios. No Brasil, esse cenário se torna ainda mais delicado, principalmente por fatores como o grande alcance das redes sociais, a desigualdade no acesso à informação e a dificuldade em equilibrar a liberdade de expressão com o controle de conteúdo falsos.

O Brasil é um país bastante vulnerável em relação a *fake News*, com a alta demanda de redes sociais e sites que notificam e espalham esse tipo de ação. Essa vulnerabilidade está ligada a fatores como a desigualdade no acesso à informação, dificuldade de fiscalizar conteúdos em plataformas privadas, falta de formação crítica e carência de educação.

Além disso, grande parte da população midiática, apresenta pouco domínio do meio tecnológico, com isso são alvos de golpes e manipulação, o que os tornam mais vulneráveis, sobretudo quando as mensagens envolvem temas que condiz a economia, política, principalmente quando se trata de promessas de enriquecimento instantâneo. No impacto político está presente a polarização e o discurso de ódio, distorção de realidade, opiniões deturpadas. No meio digital a potência da inteligência artificial (AI) é um dos grandes pilares, ampliando a influência sobre os usuários e dificultando ainda mais o combate à desinformação. Os impactos das Fake News no âmbito eleitoral são bem complexo, pois se trata de várias ondas de notícias falsas abordando divergentes candidatos, e influenciando drasticamente as escolhas dos eleitores, com isso ocorrendo interferência na vontade popular, ou seja, influenciar os eleitores, sem a devida condição de tomarem suas próprias decisões, partindo do mesmo ponto, elas também distorcem as conversas e opiniões públicas, havendo uma corrupção de embate, impedindo o exercício do voto livre. As eleições brasileiras são caracterizadas por um intenso conflito de ideologias e polarização política, fatores que tornam o ambiente propenso à invenção dos fatos falsos (Mendonça, 2019, p.

295).

O Brasil tenta combater as Fake News com meios alternativos de legislação, não existe ainda uma definição clara, direta e objetiva de lei para Fake News. Na ausência de uma lei específica, a legislação brasileira utiliza-se de instrumentos já existentes, em âmbito nacional, como a lei de crimes contra a honra, no sentido de difamar, humilhar ou injuriar; nas responsabilidades dos agentes (Marco Civil da internet) lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, estabelecendo os princípios e deveres do uso da internet; Direito à informação, conforme a Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura o direito de acesso à informação a todos (Art. 5, XIV). O combate à desinformação é uma forma de garantir esse direito (Porto e Santos, 2025).

No contexto eleitoral, a resolução nº 23.671 de 14 de dezembro de 2021 do Tribunal Superior Eleitoral -TSE, veda a divulgação ou compartilhamento de fatos inverídicos, leis dos partidos políticos, lei nº 14.291 de 3 de janeiro de 2022, para vedar utilização de matérias que podem ser consideradas falsas. No entanto, o Brasil ainda não dispõe de uma legislação que trate especificamente sobre fake News, valendo-se de normas que abordam o tema de forma indireta, como no caso da Lei Maria da Penha, uma legislação própria para o Feminicídio.

As Fake News causam grandes consequências que vão além do campo político, atingindo também a sociedade e a economia tanto no Brasil, como em outros países. No âmbito social, a propagação de informações falsas, causa repúdio, medo e alimenta discurso de ódio, prejudicando a convivência entre as pessoas. Contudo, na esfera econômica os impactos são mais complexos, pois intensifica a desigualdade, impacta no consumo, ou seja, gerando uma crise econômica. O maior exemplo do Brasil foi o auxílio emergencial, no que gerou bastante confusão, discursos intolerantes sobre a população pobre. A nível internacional influencia os mercados financeiros mundiais, prejudicando a imagem e reputação das empresas e o bem-estar social. Além disso, influência também o comportamento dos consumidores, dos investidores, a desinformação dificulta a cooperação internacional.

Na educação é presente as consequências da Fake News, pois compromete a coesão social e a gestão de informações desreguladas. Uma das estratégias importantes para amenizar essa problemática, é a alfabetização midiática, que

e se prevenir de obter informações sem consultar, questionar e interpretar. No cenário internacional, a produção científica confirma que os debates sobre desinformação, estão fortemente ligados à dimensão tecnológica e algorítmica de IA (Santos et al, 2025).

5 FAKE NEWS NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS SANÇÕES E DA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS

A disseminação de informações falsas no ambiente digital, especialmente durante os períodos eleitorais, constitui uma das maiores ameaças à integridade das democracias contemporâneas. No contexto brasileiro, as fake news representam um desafio constante para o Direito Eleitoral e para o funcionamento das instituições jurídicas, uma vez que influenciam o comportamento do eleitor, comprometem a legitimidade do voto e corroem a confiança pública nas eleições (Braga; Nicolau, 2020, p. 115). A ampliação desse fenômeno, impulsionada pelas redes sociais e pelos aplicativos de mensagens, exige a adoção de medidas jurídicas eficazes para proteger o processo democrático.

O combate à desinformação não se limita ao campo ético, possuindo fundamentos normativos sólidos. O Código Eleitoral estabelece, em seu artigo 323, sanções para quem divulga fatos sabidamente falsos capazes de prejudicar partidos ou candidatos, prevendo pena de detenção e multa (Brasil, 1965, art. 323). Da mesma forma, o artigo 326-A pune a prática de calúnia, difamação ou injúria contra figuras políticas, reforçando a importância da proteção à honra e à imagem dos envolvidos no pleito. Essas previsões jurídicas demonstram a preocupação histórica do legislador em assegurar a lisura das eleições, coibindo condutas que possam manipular a opinião pública.

Com o avanço tecnológico, o Tribunal Superior Eleitoral passou a editar normas específicas para disciplinar a propaganda eleitoral no ambiente virtual. A Resolução nº 23.610/2019, do TSE, estabelece regras claras sobre remoção de conteúdos ilícitos, responsabilização dos envolvidos na divulgação de notícias falsas e identificação de perfis utilizados para manipulação política (TSE, 2019, p. 4). Essa resolução fortaleceu o poder de polícia da Justiça Eleitoral, buscando garantir que a liberdade de expressão — princípio constitucional assegurado — não seja utilizada como escudo para práticas fraudulentas (Brasil, 1988, art. 5º, IX).

Apesar dos avanços normativos, a aplicação prática das sanções enfrenta obstáculos consideráveis. Um dos principais desafios está na identificação dos autores de conteúdos falsos e na responsabilização de perfis anônimos ou administrados por grupos organizados (Doneda; Mendes, 2020, p. 61). Soma-se a

isso a dificuldade de execução de multas e outras penalidades, já que muitos agentes utilizam estratégias de ocultação digital para evitar rastreamento. Nesse contexto, a Justiça Eleitoral tem adotado decisões mais rigorosas, aplicando, em alguns casos, a teoria da responsabilidade solidária ou objetiva quando há descumprimento de ordens judiciais de retirada de conteúdo (TSE, 2022, p. 19).

O Poder Judiciário exerce, portanto, papel essencial não apenas na punição, mas também na prevenção da desinformação. Decisões exemplares, aliadas à cooperação com plataformas digitais, órgãos de investigação e entidades internacionais, têm contribuído para o monitoramento e o bloqueio de redes coordenadas de desinformação (Castells, 2018, p. 129). Esse esforço conjunto é indispensável devido ao caráter transnacional da internet, que ultrapassa fronteiras jurídicas e geográficas.

Entretanto, o combate à desinformação deve manter o equilíbrio entre proteção democrática e liberdade de expressão. As medidas repressivas não podem resultar em censura prévia, uma vez que o pluralismo de discursos constitui elemento essencial da democracia (Arendt, 2018, p. 76). Assim, a atuação judicial deve ser pautada pela proporcionalidade, distinguindo crítica legítima de manipulação fraudulenta da opinião pública.

Nesse cenário, a advocacia desempenha papel estratégico, seja na orientação de candidatos sobre condutas lícitas na propaganda digital, seja na defesa de direitos em processos que envolvem responsabilização por desinformação. O domínio das normas eleitorais, aliado à compreensão técnica das plataformas digitais, torna-se indispensável ao profissional do Direito (Braga; Nicolau, 2020, p. 141).

Por fim, a dimensão internacional do problema impõe novos desafios. Redes de desinformação frequentemente operam de forma global, envolvendo servidores estrangeiros, perfis falsos automatizados (bots) e financiamento ilícito transnacional (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 65). Assim, a articulação entre Direito Eleitoral, Direito Penal e Direito Digital é imprescindível, exigindo constante atualização legislativa, cooperação internacional e políticas públicas de alfabetização midiática como forma de fortalecer a autonomia crítica do eleitor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo permitiu compreender que a

desinformação no contexto eleitoral brasileiro constitui uma ameaça concreta à integridade do processo democrático. As *fakes news* não representam apenas um fenômeno comunicacional, mas um mecanismo estruturado de manipulação da opinião pública, capaz de influenciar percepções, comportamentos e, consequentemente, resultados eleitorais. Conforme discutido, o ambiente digital potencializa esse fenômeno ao favorecer a rápida circulação de conteúdos enganosos, especialmente aqueles que mobilizam emoções intensas e reforçam crenças pré-existentes, muitas vezes sem qualquer mediação crítica.

Do ponto de vista jurídico, constatou-se que o ordenamento brasileiro possui instrumentos importantes para o enfrentamento da desinformação, como o Código Eleitoral, o Marco Civil da Internet, a Lei de Proteção de Dados e a Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. No entanto, os desafios de aplicação prática permanecem significativos. A identificação de autores, a responsabilização de redes de disseminação coordenada e a atuação eficaz contra perfis anonimizados evidenciam os limites da legislação diante da dinâmica tecnológica e da dimensão transnacional das plataformas digitais. Ainda assim, observou-se que a Justiça Eleitoral tem avançado na criação de mecanismos de monitoramento, cooperação institucional e punição de condutas ilícitas, reforçando seu papel como guardião da lisura eleitoral.

Contudo, a resposta ao problema da desinformação não pode ser exclusivamente repressiva. A preservação da democracia exige o equilíbrio entre o combate às *fake news* e a proteção da liberdade de expressão, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se indispensável o investimento em políticas de alfabetização midiática, educação crítica para o uso das redes sociais e promoção da transparência comunicacional. Somente com cidadãos capazes de analisar, questionar e verificar informações será possível reduzir o impacto da manipulação informacional.

Assim, conclui-se que o enfrentamento eficaz à desinformação requer ação articulada entre Poder Público, plataformas digitais, sistema de Justiça e sociedade civil. Trata-se de uma tarefa contínua, que deve acompanhar a evolução tecnológica e os novos modos de produção e circulação de conteúdo. Proteger o voto informado é proteger a própria essência da democracia. Portanto, o compromisso ético, jurídico e social com a verdade não é apenas uma responsabilidade institucional: é uma condição para o fortalecimento da cidadania

e da vida pública.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Verdade e Política**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

BRAGA, Sérgio; NICOLAU, Jairo. **O Brasil vai às urnas: eleições, democracia e internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630**, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 09 fev. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. **Proteção de dados e democracia**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2020.

MENDONÇA, Naiane Souza. **O fenômeno das fake news no direito brasileiro: implicações no processo eleitoral**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 294-316, 1º sem. 2019.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. **Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia**. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, maio/ago. 2019.

PARISER, Eli. **The filter bubble: what the Internet is hiding from you**. New York: Penguin Press, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020.

TANDOC JUNIOR, Edson; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. **Defining “Fake News”: A typology of scholarly definitions**. Digital Journalism, v. 6, n. 2, p. 137-153, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1080/21670811.2017.1360143>

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Resolução nº 23.610**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: TSE, 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Relatório de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições 2022**. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 09 fev. 2025.

VALENTE, Jonas C. L. **Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema**. Comunicação Pública, v. 14, n. 27, 2019. cp-5262

WARDLE, Claire; DERA KHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo permitiu compreender que a desinformação no contexto eleitoral brasileiro constitui uma ameaça concreta à integridade do processo democrático. As *fakes news* não representam apenas um fenômeno comunicacional, mas um mecanismo estruturado de manipulação da opinião pública, capaz de influenciar percepções, comportamentos e, consequentemente, resultados eleitorais. Conforme discutido, o ambiente digital potencializa esse fenômeno ao favorecer a rápida circulação de conteúdos enganosos, especialmente aqueles que mobilizam emoções intensas e reforçam crenças pré-existentes, muitas vezes sem qualquer mediação crítica.

Do ponto de vista jurídico, constatou-se que o ordenamento brasileiro possui instrumentos importantes para o enfrentamento da desinformação, como o Código Eleitoral, o Marco Civil da Internet, a Lei de Proteção de Dados e a Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. No entanto, os desafios de aplicação prática permanecem significativos. A identificação de autores, a responsabilização de redes de disseminação coordenada e a atuação eficaz contra perfis anonimizados evidenciam os limites da legislação diante da dinâmica tecnológica e da dimensão transnacional das plataformas digitais. Ainda assim, observou-se que a Justiça Eleitoral tem avançado na criação de mecanismos de monitoramento, cooperação institucional e punição de condutas ilícitas, reforçando seu papel como guardião da lisura eleitoral.

Contudo, a resposta ao problema da desinformação não pode ser exclusivamente repressiva. A preservação da democracia exige o equilíbrio entre o combate às *fake news* e a proteção da liberdade de expressão, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se indispensável o investimento em políticas de alfabetização midiática, educação crítica para o uso das redes sociais e promoção da transparência comunicacional. Somente com cidadãos capazes de analisar, questionar e verificar informações será possível reduzir o impacto da manipulação informacional.

Assim, conclui-se que o enfrentamento eficaz à desinformação requer ação articulada entre Poder Público, plataformas digitais, sistema de Justiça e sociedade civil. Trata-se de uma tarefa contínua, que deve acompanhar a evolução tecnológica e os novos modos de produção e circulação de conteúdo. Proteger o voto informado é proteger a própria essência da democracia. Portanto, o

compromisso ético, jurídico e social com a verdade não é apenas uma responsabilidade institucional: é uma condição para o fortalecimento da cidadania e da vida pública.